



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20439/20**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado (a): Helenilda Helena da Costa Bezerra

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00733/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Helenilda Helena da Costa Bezerra, matrícula n.º 11407, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20439/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Helenilda Helena da Costa Bezerra, matrícula n.º 11407, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da seguinte inconformidade: Ausente documento que comprove a prévia aprovação em concurso público e posterior nomeação no cargo de Professora de Nível Médio na data de 01/04/1993.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 63690/21, alegando que quanto ao questionamento do vínculo da aposentanda no cargo de PROFESSORA DE NÍVEL MÉDIO a partir de 01.04.1993, cumpre destacar que o que houve à época foi que a referida servidora, no período de 02.05.1986 a 31.03.1993, passou a exercer a função de SUPERVISORA, no âmbito escolar, nada mais sendo do que um cargo de confiança que passou a ocupar, tanto que antes do referido período nos vínculos 02.04.1984 a 30.12.1984 e em 02.05.1985 a 30.12.1985, havia o exercício na função de professora, mesma função que passou a exercer após 01.04.1993. De tal forma nunca houve afastamento das funções de magistério, visto quando não estava apenas como professora, exercia a função de SUPERVISORA. Tal ocupação de cargo em comissão, com anotação em CTPS, não desqualifica a atuação da servidora no magistério, muito menos a retira o benefício pela aposentadoria especial, é este o entendimento do STF, conforme ADI 372-DF.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que não restou comprovada a prévia aprovação em concurso público e posterior nomeação no cargo de Professora de Nível Médio na data de 01/04/1993, cargo em que se deu a aposentadoria da servidora em epígrafe.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00354/22, opinando pela CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório da Sra. Helenilda Helena da Costa Bezerra e BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Gestor do Instituto de Previdência para que apresente o documento solicitado pelo Órgão Instrutório.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, gostaria de destacar dois pontos: o STF assim entendeu ao julgar a ADI-3772-DF – “A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20439/20**

assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”. Somado a isso, consta nos autos uma declaração do Secretário de Educação do Município de Guarabira atestando o exercício do magistério da aposentanda.

Diante dos fatos, levando em consideração que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, em respeito a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, os princípios da eficiência e da economia processual, bem como, da segurança jurídica e da confiança, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO